

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.743, DE 2015** (Apensado ao Projeto de Lei nº 4.761, DE 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas do serviço de transporte coletivo disponibilizarem em seus carros, metrô e trens, aparelhos sistema de Wi-Fi.

**AUTOR:** Deputado JOÃO DANIEL

**RELATOR:** Deputado WILSON BESERRA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas que prestam serviço de transporte coletivo disponibilizarem em seus carros, metrô e trens, aparelhos de sistema de internet sem fio.

Segundo a proposta, as empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros não poderão usar isso como justificativa para aumento dos preços das passagens.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. A proposição já foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e segue para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.761, de 2016, do eminente Deputado Aureo, que dispõe sobre o fornecimento de acesso sem fio à internet em aeronaves e veículos dos serviços de transporte público aquaviário e terrestre interestadual de passageiros.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As duas propostas em comento objetivam proporcionar facilidades no cotidiano dos usuários de transporte coletivo do nosso País, ao criar meios que garantam o acesso sem fio à internet, ou seja, sistema Wi-Fi.

Entendemos que a inclusão digital atualmente está estritamente relacionada à inclusão social, porque a maioria da população brasileira depende de serviços de internet para seus afazeres diários.

Destacamos que um dos objetivos do poder público é a universalização dos serviços de banda larga a toda a população brasileira. Usar a internet é fundamental para possibilitar acesso aos serviços públicos, para estudar, para trabalhar e para disseminar conhecimento a respeito dos mais variados temas e assuntos.

A disponibilização do serviço de sistema Wi-Fi, nos veículos de transporte coletivo, como trens, ônibus e metrô, irá possibilitar aos usuários que trabalhem, estudem e se comuniquem durante suas viagens diárias. Isso traz maior conforto e qualidade de vida para os cidadãos brasileiros.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.761, de 2016, ele inclui o fornecimento de acesso sem fio à internet em aeronaves e veículos dos serviços de transporte público aquaviário e terrestre interestadual de passageiros. Desse modo, contribui ainda mais para que o objetivo do projeto de lei principal seja alcançado. Ressalvamos, contudo, que a obrigatoriedade pode se referir apenas aos voos domésticos.

Portanto, propomos um Substitutivo que abrange tanto o projeto de lei principal, quanto o apensado.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.743, de 2015, e do PL nº 4.761, de 2016, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado WILSON BESERRA  
Relator

2017-8787

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.743 DE 2015

(E ao apenso Projeto de Lei nº 4.761, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas do serviço de transporte coletivo, de transporte público aéreo doméstico regular, aquaviário e terrestre interestadual de passageiros disponibilizarem acesso sem fio à internet a seus passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de acesso sem fio à internet em aeronaves do serviço de transporte público aéreo doméstico regular de passageiros e nos veículos dos serviços de transporte coletivo, transporte público aquaviário e terrestre interestadual de passageiros.

Art. 2º A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º não poderá ser justificativa para aumento dos preços das passagens.

Art. 3º As empresas abrangidas por esta Lei ficam obrigadas a disponibilizar em seus veículos e aeronaves, de maneira não onerosa, sistema sem fio de conexão à internet.

§1º A disponibilização do acesso sem fio à internet não pode, em qualquer situação, colocar em risco a segurança do transporte.

§2º A obrigação prevista no *caput* pode ser desempenhada pela própria empresa de transporte ou por meio de contratada.

§3º A disponibilização de acesso sem fio à internet deve atender às condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.

Art. 4º O acesso à internet deve estar disponível nos veículos e aeronaves abrangidos por esta Lei em até 5 anos e seguirá o seguinte cronograma:

I – em pelo menos 10% (dez por cento) dos veículos e aeronaves até o primeiro ano;

II – em pelo menos 30% (trinta por cento) dos veículos e aeronaves até o segundo ano;

III – em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos veículos e aeronaves até o terceiro ano;

IV – em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos veículos e aeronaves até o quarto ano;

V – em 100% (cem por cento) dos veículos e aeronaves até o quinto ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado WILSON BESERRA  
Relator